



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 15919-51.2010.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Recorrente: Hiram Ayres Monteiro Júnior
Advogados: Fabiano da Silva Darini e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E II, DA LEI 9.504/97. USO DA TRIBUNA POR VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. ART. 29, VIII, DA CF/88. PROVIMENTO.

1. As opiniões, palavras e votos externados por membro de casa legislativa, no uso da respectiva tribuna, são protegidas pela imunidade material de modo absoluto, independentemente de vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidas em razão deste. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.
2. No caso dos autos, sendo incontroverso que o recorrente, na condição de vereador, proferiu discurso da tribuna da Câmara Municipal de Itapetininga, descabe cogitar das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97.
3. As declarações dos parlamentares, se reproduzidas por terceiros, sujeitam os últimos às sanções dispostas na legislação de regência.
4. Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em prover o recurso para julgar ~~improcedentes~~ os pedidos, afastando a condenação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Hiram Ayres Monteiro Júnior – vereador do Município de Itapetininga/SP eleito em 2008 e candidato ao cargo de deputado federal em 2010 – contra acórdãos proferidos pelo TRE/SP assim ementados (fls. 101 e 136):

REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – ART. 73, I E II DA LEI DAS ELEIÇÕES – UTILIZAÇÃO DA TRIBUNA PARA REALIZAR DISCURSO DE CONTEÚDO ELEITORAL – PROCEDÊNCIA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO – MULTA – ART. 43, § 4º DA LEI N. 9.504/97 – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do recorrente em virtude da suposta prática das condutas vedadas descritas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97¹, haja vista a utilização da tribuna da Câmara Municipal de Itapetininga para promover sua candidatura e a de José Serra mediante pronunciamento realizado em 13.9.2010, transmitido pelo Canal de TV Local (TVI) e pela Rádio Globo de Itapetininga.

O TRE/SP, por quatro votos a dois, julgou os pedidos parcialmente procedentes e aplicou multa de 5.000,00 UFIR ao recorrente com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97². A Corte Regional assentou, em resumo, que foi extrapolada a prerrogativa de uso da tribuna, com

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; [...]

² Art. 73. [omissis]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

manifestação de caráter eleitoral, estando caracterizadas as condutas do art. 73, I e II, da Lei 9.504/97.

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados.

No presente recurso ordinário, Hiram Ayres Monteiro Júnior aduziu o seguinte (fls. 145-151):

- a) não há falar na prática das condutas vedadas do art. 73, I e II, da Lei 9.504/97, pois utilizou a tribuna para se defender de ofensas e injustiças veiculadas momentos antes, na mesma sessão legislativa;
- b) em momento algum foram solicitados votos para sua candidatura e para o candidato José Serra;
- c) o discurso proferido não tem potencialidade para desequilibrar o pleito e estava albergado pela imunidade parlamentar, direito constitucionalmente garantido.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões, apontou o seguinte (fls. 156-161):

- a) "o teor do discurso transcrito na preambular jamais foi negado pelo recorrente, não tendo sido objeto de qualquer contestação, restando, portanto, incontroversa não só a sua realização, como também a ciência prévia de que este estava sendo transmitido pelo Canal de TV Local (TVI) e pela Rádio Globo de Itapetininga" (fl. 157-v);
- b) a conduta que ensejou a condenação não está acobertada pela imunidade parlamentar, pois é necessário que o pronunciamento do parlamentar guarde relação com o exercício do mandato. Citou precedentes do Supremo Tribunal Federal que seriam favoráveis à sua tese;
- c) para a caracterização das condutas vedadas sob exame não é necessário pedido explícito de votos, bastando a utilização de bens ou serviços em benefício de determinada



candidatura, tal como ocorreu no caso dos autos. Assentou, ainda, a desnecessidade de se aferir a potencialidade lesiva da conduta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 166-169).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, no caso dos autos, o TRE/SP aplicou multa ao recorrente por entender que o seu discurso proferido da tribuna da Câmara Municipal de Itapetininga em 13.9.2010, transmitido pelo Canal de TV Local (TVI) e pela Rádio Globo de Itapetininga, teria visado promover a sua candidatura a deputado federal e a de José Serra ao cargo de presidente da República nas Eleições 2010, vindo assim a configurar as condutas vedadas do art. 73, I e II, da Lei 9.504/97³.

Nesse contexto, preliminarmente, deixo de examinar os pedidos formulados na inicial quanto ao discurso supostamente favorável a José Serra, visto que, na condição de beneficiário da conduta, está sujeito às sanções do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97⁴ (nos termos do respectivo § 8º⁵) e, por essa razão, deveria ter integrado a lide como litisconsorte passivo necessário.

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; [...]

⁴ Art. 73. [omissis]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

⁵ Art. 73. [omissis]

[...]

Avançando nas demais questões, a partir do exame das provas dos autos e das alegações das partes, verifica-se que a controvérsia diz respeito à contextualização da imunidade parlamentar do recorrente, no seu aspecto material, e eventuais implicações eleitorais decorrente do uso da tribuna na sessão legislativa ocorrida em 13.9.2010.

De acordo com o art. 29, VIII, da CF/88, os vereadores são invioláveis “por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”, norma reprisada no art. 53, *caput*, em relação aos deputados e senadores⁶.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da RP 1494-42/DF, de relatoria da i. Ministra Nancy Andrighi, tratou de hipótese semelhante, na qual Senador da República proferiu manifestação no recinto do Senado Federal que teria ensejado propaganda eleitoral antecipada nas Eleições 2010. Confira-se ementa desse julgado:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ANTECIPADA. DISCURSO. SENADOR. TRIBUNA DO SENADO FEDERAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ART. 53, CAPUT, DA CF/88. INCIDÊNCIA. ART. 36-A, IV, DA LEI 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 53, *caput*, da CF/88 assegura aos deputados federais e senadores imunidade material, nas searas cível e penal, no que se refere a quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, com o objetivo de preservar sua liberdade de expressão no desempenho do mandato.

2. **As manifestações externadas no recinto do Congresso Nacional são protegidas pela imunidade parlamentar material de forma absoluta, independentemente de guardarem conexão com o mandato ou de terem sido proferidas em razão deste.** Precedentes do STF.

3. **Na espécie, o discurso, datado de 9.4.2010, foi realizado da tribuna do Senado Federal, razão pela qual o representado – Senador da República – estava resguardado pela inviolabilidade absoluta, ainda que a TV Senado tenha transmitido o evento. [...]**

(RP 1494-42/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.8.2012) (sem destaques no original).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

⁶ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Nos termos do voto condutor, consignou-se que, em relação aos pronunciamentos realizados no âmbito da Casa Legislativa na qual o congressista exerce o seu mandato, os parlamentares são absolutamente invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, pois encontram-se no pleno desempenho da atividade legislativa.

Desse modo, as manifestações externadas dentro da casa legislativa – notadamente da respectiva tribuna – são protegidas pela imunidade material, de modo absoluto, independentemente de vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidas em razão deste.

O c. Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica sobre a matéria, conforme se observa nos seguintes julgados:

[...] 1. A imunidade parlamentar material que confere inviolabilidade na esfera civil e penal a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput) incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento.

2. *In casu*, a manifestação alegadamente danosa praticada pela ré foi proferida nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Assim, para que incida a proteção da imunidade, não se faz necessário indagar sobre a presença de vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida pela agravada, pois a hipótese está acobertada pelo manto da inviolabilidade de maneira absoluta.

[...]

(STF, AgR-RE 576.074/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 24.5.2011) (sem destaques no original).

[...] É absoluta a inviolabilidade dos parlamentares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, quando emitidos no âmbito da casa legislativa. Nessa hipótese, não se aplica o teste de “implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente” (RE 210.917, Rel. Min. Sepúlveda Perlerice, DJ 18.06.2001). Precedente: AI 681.629-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2010. [...]

(STF, AgR-AI 350.280/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 30.3.2011) (sem destaque no original).

No mesmo sentido, porém especificamente em relação ao cargo de vereador, cito decisão monocrática proferida pelo i. Ministro Celso de Mello no AI 631.276/SP (DJe de 15.2.2011):

Essa prerrogativa político-jurídica – que protege o parlamentar [...] em tema de responsabilidade civil – supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional.

Concluiu, ainda, que “se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa Legislativa a que pertence”.

O Tribunal Superior Eleitoral também registra que eventuais abusos cometidos pelo parlamentar podem ser objeto de responsabilização apenas no âmbito de cada casa legislativa. Confira-se, no que interessa, a ementa da já mencionada RP 1494-42/DF:

[...] 4. **Eventual abuso praticado pelos congressistas no desempenho de suas prerrogativas poderá ser coibido pela própria casa legislativa, nos termos do art. 55, II, § 1º, da CF/88.** Ademais, os terceiros que reproduzirem as declarações dos congressistas estarão sujeitos, em tese e conforme o caso, às sanções previstas na legislação de regência (arts. 36-A e 45 da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90).

Desse modo, embora as normas que disciplinam as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral busquem preservar a isonomia e impedir a utilização da máquina administrativa para beneficiar uma candidatura em detrimento das demais, esses comandos não se aplicam às manifestações proferidas da tribuna por vereador durante sessão legislativa.

Ademais, considerando que a conduta praticada pelo recorrente não se enquadra nas hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, por estar albergada pela imunidade material absoluta, é irrelevante a circunstância de o pronunciamento ter sido transmitido pela televisão.

No ponto, não há dúvida de que as declarações dos parlamentares, se reproduzidas por terceiros, sujeitam os últimos às sanções dispostas na legislação de regência.

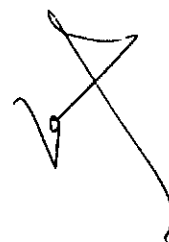


Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar improcedentes os pedidos, afastando a multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a long, sweeping flourish that extends downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

RO nº 15919-51.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Hiram Ayres Monteiro Júnior (Advogados: Fabiano da Silva Darini e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, provendo o recurso, pediu vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.8.2014.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, o eminente Ministro João Otávio de Noronha apontou a incidência da imunidade parlamentar no tocante à caracterização de conduta vedada, em razão de a controvérsia dos autos envolver pronunciamento da tribuna da Casa Legislativa.

Conforme me manifestei recentemente, entendo que a regra da imunidade parlamentar não pode ser invocada como excludente das restrições impostas aos candidatos, que decorrem dos princípios insculpidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, considero pertinentes as razões que lancei no julgamento do Recurso na Representação nº 380-29, de relatoria do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, redator para o acórdão o eminente Ministro Gilmar Mendes, julgado na sessão de 12.8.2014.

Na ocasião, acompanhando a divergência iniciada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, consignei que a imunidade parlamentar material não é apta a afastar a incidência das regras do processo eleitoral, que são impostas aos candidatos de forma equânime.

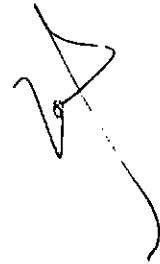
Esclareço que a referida prerrogativa não pode servir de licença para que o parlamentar pratique toda sorte de ilícitos eleitorais, sob pena de frustração de preceitos constitucionais caros ao regime democrático, tais como a soberania popular, a igualdade de oportunidades, a moralidade e a normalidade das eleições.

Ressalvado o fundamento acima, adianto que acompanho o relator no tocante à questão de fundo.

No presente caso, como se depreende dos fatos registrados soberanamente pelas instâncias ordinárias, não vislumbro a prática de conduta vedada, pois os pronunciamentos realizados se ajustam à regra do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.



Assim, acompanhando a conclusão do eminente relator, com os fundamentos acima, **voto no sentido de dar provimento ao recurso.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke, positioned on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

RO nº 15919-51.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Hiram Ayres Monteiro Júnior (Advogados: Fabiano da Silva Darini e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para julgar improcedentes os pedidos, afastando a condenação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2014.